



ACÓRDÃO Nº: 227/2023
PROCESSO Nº: 2019/6020/500094
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001622
RECORRENTE: AGROPECUÁRIA LUSAN LTDA ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.439.426-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE MOVIMENTO NA EFD. INFRAÇÃO JÁ ALCANÇADA EM OUTRA EXIGÊNCIA PELO NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nulo o auto de infração quando o fato descrito não se subsume à norma legal.

RELATÓRIO

Em análise, neste Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais, o Recurso Voluntário interposto nos termos do art. 50, I da Lei 1.288/2001, contra a SENTENÇA monocrática que julgou procedente o Auto de Infração nº 2019/001622, lavrado em desfavor da Autuada **AGROPECUÁRIA LUSAN LTDA ME**.

Em síntese, relata o Agente Autuante que a Autuada transmitiu o arquivo EFD – Escrituração Fiscal Digital, com omissão de movimento ou registros obrigatórios dos períodos de 01/01/2014 a 31/12/2014, campo 4.11 e 01/03/2016 a 30/11/2016, campo 5.11.

Em decorrência destes fatos, o Agente Autuante lançou o crédito tributário referente à MULTA FORMAL de 2.000,00 (dois mil reais) por arquivo/mês, nos termos do art. 50, XVI, alínea “d”, da Lei 1.287/2001, por não ter cumprido com as obrigações acessórias previstas no art. 44, XX, da já citada lei.

A Autuada foi intimada do auto de infração, apresentou sua impugnação tempestivamente, conforme fls. 10/16.





Foram anexados aos autos os documentos acostados às fls. 4 a 9 e um CD.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração, por CITAÇÃO DIRETA, conforme fls. 03, em 10/09/2019, para apresentar impugnação ou pagar crédito tributário reclamado.

Comparecendo ao processo fls. 10 a 16, requer, em PRELIMINAR, a nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa nos termos do art. 28, II da Lei 1.288/01, por violação do art. 35, da Lei 1.288/01.

No mérito, ressalta a desproporcionalidade da multa aplicada, requer a aplicação da equidade prevista no art. 108 do CTN, bem como a alteração da penalidade elencada no auto de infração para a penalidade prevista no art. 50, X, alínea "D" da Lei 1.288/01.

A autuada apresenta jurisprudência desta casa (Acórdão 055/2019), em que este conselho entendeu por aplicar o artigo acima citado.

Em seus pedidos requer a nulidade do Auto de Infração por violar o art. 28, II e III da lei 1.288/01.

E, caso não entenda pela nulidade, requer a alteração da penalidade para o art. 50, X, alínea "D" da lei 1.288/01.

O julgador de primeira instância, determina o retorno dos autos ao autor do procedimento ou seu substituto legal.

O Autuante faz aditamento para alterar os artigos infringidos, conforme apontado pelo julgador de primeira instância fl. 23, mantendo o lançamento.

A autuada é intimada por citação direta, apresenta a sua impugnação fls. 26 a 29, alegando em síntese os mesmos fatos já elencados na primeira impugnação apresentadas nas folhas 10 a 16.

O julgador de primeira instância diz que não pode prosperar a PRELIMINAR por cerceamento de defesa, "por não ter sido intimado ou notificado do indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos documentos anteriormente protocolados junto à Sefaz/TO", uma vez que não há na legislação dispositivo legal que ampare o agente do Fisco a autorizar a prorrogação de prazo para o cumprimento de obrigação acessória.





No mérito, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento, julgando PROCEDENTE o auto de infração 2019/001622 por entender que o lançamento atende na íntegra os requisitos previstos no art. 35, da Lei 1.288/2001.

Assim sendo, condenou a Autuada ao pagamento das importâncias constantes dos campos 4.11 e 5.11, acrescidos das cominações legais.

A Autuada foi intimada da decisão de fls. 32 a 39, apresenta recurso voluntário alegando que o descumprimento da obrigação acessória não causou prejuízo ao erário público e que a multa formal na medida hora pleiteada fere a Constituição Federal em seu art. 37º, pede que seja aplicado o princípio mais favorável previsto no art. 112º do CTN.

Em ato contínuo, requer a aplicação do art. 50, inciso X, alínea 'd' da Lei 1.287/2001.

A Representação Fazendária recomenda que seja mantida a sentença de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário previsto no art. 50, I da Lei 1.288/2001, em que a Fazenda Pública exige da Recorrida o "crédito referente à MULTA FORMAL em virtude da transmissão da EFD – Escrituração Fiscal Digital com omissão de registro de notas fiscais.

De início, importante destacar que os lançamentos que constituíram os créditos tributários em questão não foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, respeitando os requisitos formais e essenciais à sua validade, previstos no art. 28, c/c art. 35 da Lei 1.288/2001.

Conforme já relatado, a exigência de MULTA FORMAL trazida no auto de infração é a entrega com omissão, mas não apresenta as notas fiscais as quais não foram registradas.

Quando o Agente Autuante lavra auto de infração de MULTA FORMAL pela entrega da EFD com **omissão de registro de notas fiscais, prevista no art.**





50¹, XVI, alínea “D”, da Lei 1.287/01 e, para o mesmo período lavra outro auto de infração pela falta de registro das notas fiscais, com previsão no **art. 50², III, alínea “A”, da Lei 1.287/01**, estamos diante de uma dupla penalidade pelo mesmo fato gerador que é a **omissão de registro das notas fiscais**.

Assim sendo, devemos observar o princípio da proporcionalidade que consiste na fórmula jurídica constituída pela *práxis* constitucional para veicular os limites jurídicos ao *jus puniendi* estatal.

A sanção jurídica, para atender às exigências do princípio da proporcionalidade, deve ser adequada e necessária ao fim a que se propõe alcançar e atender de forma razoável ao conjunto de outros objetivos e comandos do sistema jurídico, ou seja, deve passar pelo escrutínio dos requisitos jurídicos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito ou vedação ao excesso.

Embora não expressamente declarada na Constituição Federal brasileira, a vedação ao *ne bis in idem* é norma jurídica positivada no sistema constitucional brasileiro como consequência inelutável do princípio da proporcionalidade, do Estado de Direito, além de ter ingressado no direito pátrio por meio dos pactos internacionais assinados pelo Brasil.

Com efeito, esta casa tem observado este princípio e, para esses casos em que as notas fiscais relacionadas no levantamento não têm finalidade mercantil, comuta a penalidade para a prevista no **art. 50³, X, alínea “D”, da Lei 1.287/01**, em detrimento da penalidade prevista no **art. 50, III, alínea “A”, da Lei 1.287/01**, por entender mais benéfica ao contribuinte, respeitando o que determina o art. 112 do CTN.

¹ Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

XVI – R\$ 2.000,00 pela:

d) não entrega do arquivo da escrituração fiscal digital ou pela sua transmissão com omissão de movimento, por arquivo e por período de apuração;

² Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

III – 30% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da:

a) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços, não sujeitos ao pagamento do imposto, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

³ Art. 50.

X – R\$ 150,00 por:

d) descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária;





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Já para o outro auto de infração julgar IMPROCEDENTE por erro na determinação de infração.

Diante destas considerações arrimadas na legislação de regência e nas considerações de cunho legal, arguir a nulidade do lançamento por erro na determinação da infração para julgar nulo o auto de infração 2019/001622 sem análise de mérito.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pelo conselheiro relator, para julgar nulo o auto de infração 2019/001622, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezessete dias do mês de novembro de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

